



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS,
URBANISMO, AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

15ª LEGISLATURA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA

**ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, TRANSPORTES, OBRAS, URBANISMO,
AGRICULTURA, PESCA E FISCALIZAÇÃO.**

REALIZADA EM 23 DE JULHO DE 2020.

Às dezessete horas do dia vinte e três de julho do ano de dois mil e vinte, iniciou-se a 3ª reunião Extraordinária da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Transportes, Obras, Urbanismo, Agricultura, Pesca, e Fiscalização da Câmara Municipal de Imbituba, conduzida pelo Presidente da Comissão, Vereador Elísio Sgrott. A reunião foi realizada através do Sistema de Deliberação Digital instituído pelo Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo Plenário através da Resolução nº 003, de 16 abril de 2020, ante a necessidade de contribuir com os esforços para contenção da proliferação do COVID-19, resguardando a saúde dos cidadãos, servidores do legislativo e Vereadores. Na reunião realizada por videoconferência, foram registradas as presenças do Presidente da Comissão, Vereador Elísio Sgrott, da Vice-Presidente, Vereadora Michela da Silva Freitas e do Vereador Renato Carlos de Figueiredo. O Presidente da CFO, Vereador Elísio Sgrott, declarou aberta a reunião e solicitou a leitura do Ato da Presidência nº 017/2020 que divulga a Ordem do Dia da 3ª Reunião Extraordinária, da 4ª Sessão Legislativa, da 15ª Legislatura, da Comissão de Finanças e Orçamento. Ato contínuo, o Presidente passou à continuidade da análise do Processo @PCP 19/00668650 que se refere à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Imbituba relativa ao exercício de 2018, a qual foi iniciada na 2ª Reunião Extraordinária da CFO realizada no último dia 16 de julho de 2020. Primeiramente, foi realizada a leitura da resposta do Executivo Municipal ao ofício ODLEG nº 152/2020 no qual a Câmara de Vereadores de Imbituba, por solicitação da Comissão de Finanças e Orçamento, solicita esclarecimentos sobre as restrições apontadas no parecer prévio do TCE 253/2019 - PCP 1900668650, em especial sobre o não envio dos pareceres de Conselhos Municipais – Restrições 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4 do Relatório DGO 235/2019, atraso na remessa da Prestação de contas da PMI – Restrição 9.1.4 e esclarecimentos sobre a adoção das medidas necessárias para aplicar, em despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação básica, no exercício de 2019, além do percentual legalmente previsto que deixou de aplicar em 2018, comprovando o atendimento à determinação do Tribunal de Contas – Restrição 9.1.1 do Relatório 235/2019. Como resposta do Executivo Municipal (Protocolo PMI 9.643/2020) aos questionamentos realizados pela CFO, o município encaminhou dois pareceres que seguem anexos a esta Ata, sendo o primeiro da Contabilidade e outro da SEFAZ – Secretaria Municipal da Fazenda. Finalizada a leitura das explicações do Executivo quanto às restrições apontadas pelo Executivo Municipal, o relator do Processo PCP19/00668650 exarou ser parecer no seguinte sentido: Entendemos que houve o cumprimento das normas previstas na Lei 4.326/64, e, da Lei Complementar nº 101/2000, o que foi corroborado pelo Procurador de Contas do Ministério Público junto ao TCE/SC, Dr. Diogo Roberto Ringenberg, através de seu parecer MPC/DRR/4481/2019, e pelos Auditores da DGO em suas manifestações, através do Relatório Técnico 235/2019, e Parecer Prévio 253/2019 do TCE quanto às restrições, especificamente: 9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL: 9.1.1 Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 13.644.226,98, equivalendo a 94,94% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 8.108,14, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2 e item 1.2.1.1); 9.1.2 Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo



com o artigo 27, da Lei nº 11.494/07 c/c artigo 7º, III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.1 e 1.2.1.2); 9.1.3 Divergência, no valor de R\$ 5.902,46, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 27.877.969,21) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 27.872.066,75), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (Anexo 13, folhas 170 a 182 e item 1.2.1.3); 9.1.4 Divergência, no valor de R\$ 5.332,46, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro e o resultado da execução orçamentária, excluído o cancelamento de restos a pagar de R\$ 107.554,50 e sem considerar os ajustes efetuados pela Instrução, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1, 1.2.1.4 e 4.2, Quadros 02 e 11); 9.1.5 Realização de despesas, no montante de R\$ 570,00, de competência do exercício de 2018, não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadros 02-A, itens 3.1 e 1.2.1.5); 9.1.6 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC – 20/2015 (folhas 2 e 3 e item 1.2.1.6).

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR: 9.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.2 e 1.2.2.1); 9.2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.3 e 1.2.2.2); 9.2.3 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.4 e 1.2.2.3); 9.2.4 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.5 e 1.2.2.4); 9.2.5 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC20/2015 (itens 6.6 e 1.2.2.5).

Dando continuidade ao seu parecer, o Relator descreveu que a Diretoria Geral de Contas - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 235/2019 (fls. 333-409), o qual apontou irregularidades de ordem legal e regulamentar, em especial ao que se refere ao cumprimento da aplicação de no mínimo 95% de recursos do FUNDEB (Restrição 9.1.1). No entanto, como bem destacou o Relator do Tribunal de Contas, Wilson Rogério Wan-Dall (fls 441-442): *“compulsando-se as contas do Município de Imbituba, relativas ao exercício de 2018, verifica-se que foi apontada irregularidade que se encontra entre aquelas que, em especial, podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com a recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, conforme consta do inciso VIII, do art. 9º da Decisão Normativa N. TC06/2008. Houve infração à norma Legal, conforme descrito, em: “Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 13.644.226,98, equivalendo a 94,94% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 8.108,14, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2 e item 1.2.1.1).” Há que se salientar, que se trata de infração em que o disposto no art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007, faculta ao Administrador que não aplicar a totalidade dos recursos, a aplicação dos 5% faltantes no exercício seguinte, devendo ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional. Assim, por se tratar, a aplicação a menor, de um valor irrisório, equivalente a 0,06% ou R\$ 8.108,14, e ainda que este mesmo valor poderá ser aplicado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional, juntamente com os 5% restantes, pode esta restrição ser, excepcionalmente, relevada para efeitos de Rejeição das contas.” Ainda em seu relatório e proposta de parecer, o Conselheiro relator Wilson Rogério Wan-Dall, ainda manifestou-se no*



seguinte sentido (fls 443): “considerando que os valores aplicados abaixo do mínimo legal em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica são irrisórios, e a princípio não comprometerão o equilíbrio das contas subsequentes, e não possuem, no entender deste Relator, representatividade suficiente para justificar a rejeição das presentes contas, levando em conta o princípio da razoabilidade e ainda o fato de que limites Constitucionais e Legais foram observados pelo Responsável, conforme quadro de fls. 398, e ainda no fato de que o MPC sugere a Aprovação das Contas, entendendo por relevar, excepcionalmente, tal restrição, para efeitos de rejeição das contas. Conclusivamente, diante do que foi relatado, e embora as demonstrações do Balanço Anual Consolidado apresentem inconsistências, as mesmas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, e não comprometem a gestão orçamentária subsequente, encaminhando proposta de Parecer Prévio no sentido de que o Tribunal Pleno recomende a Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das contas relativas ao exercício de 2018 do Município de Imbituba.” Finalizou o relator, Vereador Renato Carlos de Figueiredo que “Diante dos fatos expostos neste parecer, e considerando os apontamentos do relatório da DGO nº 235/2019, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/4481/2019, voto pela APROVAÇÃO das contas de 2018 do Sr. Rosivaldo da Silva Júnior, Prefeito de Imbituba, acompanhando o Parecer Prévio 253/2019 (fls 447-449). Em discussão, a Vereadora Michela acompanhou o voto do relator pela aprovação das Contas – Exercício 2018, contudo solicitou ao Vereador relator, Vereador Renato Carlos de Figueiredo, que incluía no seu parecer que a Câmara de Vereadores, a pedido da CFO, solicitou alguns esclarecimentos em relação aos atrasos no envio dos Pareceres dos Conselhos Municipais que ensejou em restrições apontadas pelo Tribunal de Contas e que a Prefeitura fez os devidos esclarecimentos. O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Elísio Sgrott, solicitou que, após a deliberação de Decreto Legislativo, seja encaminhado juntamente como resultado da votação, expediente da CFO solicitando uma maior atenção e adoção das medidas necessárias pelo Poder Executivo Municipal para que não se repitam as restrições apontadas pelo TCE, em especial atraso no envio da Prestação de Contas e dos pareceres dos Conselhos Municipais. Após, o Presidente da Comissão de Finanças seguiu o voto do relator, aprovando a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Imbituba – Exercício de 2018 - e acompanhando o Parecer Prévio nº 253/2020 do TCE/SC. O relator, Vereador Renato Carlos de Figueiredo, declarou que referará o seu parecer conforme solicitação da Vereadora Michela, e finalizou sua manifestação declarando que as Comissões Permanentes da Câmara fiquem mais atentas em cobrar as atas dos Conselhos Municipais quando forem deliberar projetos que alterem seus orçamentos respectivos e metas e programas. Finalizando a votação, o Presidente da CFO, Vereador Elísio Sgrott, declarou acatado o Parecer Prévio nº 253/2020 do Tribunal de Contas de Santa Catarina que recomenda a Aprovação das Contas – Exercício 2018 - e solicitou a redação de Projeto de Decreto Legislativo no sentido do parecer da Comissão, o qual, posteriormente, deverá ser encaminhado à Mesa Diretora para a devida deliberação do Plenário. Não havendo nada mais a tratar, o Presidente da Comissão encerrou a reunião extraordinária, solicitando que fosse redigida a presente Ata, que segue assinada pelos **integrantes** da referida Comissão.

Imbituba, 23 de julho de 2020.

Elísio Sgrott
Presidente

Michela da Silva Freitas
Vice-Presidente

Renato Carlos de Figueiredo
Membro